

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**LETRAMENTO DIGITAL NA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR:
INTRODUZINDO NOÇÕES DE ALGORITMO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
AOS ASSISTIDOS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**DIGITAL LITERACY IN COMMUNITY LEGAL AID: INTRODUCING CONCEPTS
OF ALGORITHMS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE TO THOSE ASSISTED BY
THE LEGAL PRACTICE CENTER.**

**Clarisse Inês de Oliveira ¹
Patrícia Garcia dos Santos ²**

Resumo

A informatização dos processos judiciais iniciada pelo Conselho Nacional de Justiça através da implementação do PJ-e (processo judicial eletrônico) é uma determinação do CNJ de modo que os processos físicos não mais existam no Judiciário brasileiro, seja em qualquer esfera. Os avanços da utilização de modelos automatizados robóticos na esfera judicial dentro do contexto do Processo eletrônico desafiam regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos Superiores das respectivas esferas do Judiciário para se regulamentar os respectivos limites de utilização de ferramentas. A definição de inteligência artificial de forma abstrata se refere a soluções tecnológicas que se mostram capazes de realizar atividades similares às capacidades cognitivas humanas. Para tanto, diversas tecnologias são utilizadas no processamento de dados, como algoritmos, sistemas automatizados de respostas, reprodução de padrões de demandas, dentre outros, para se chegar à tomada de decisão. Nesse cenário, introduzir letramento digital aos jurisdicionados é medida que se impõe para se chegar ao consenso do processamento do processo.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Assistidos, Núcleo prática jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The computerization of judicial processes initiated by the National Council of Justice through the implementation of the PJ-e (electronic judicial process) is a CNJ mandate so that physical

refers to technological solutions that are capable of performing activities similar to human cognitive abilities. To this end, various technologies are used in data processing, such as algorithms, automated response systems, reproduction of demand patterns, among others, to arrive at decision-making. In this scenario, introducing digital literacy to those under the jurisdiction is a necessary measure to reach a consensus on the processing of the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Assisted artificial intelligence, Practical legal core

INTRODUÇÃO

A informatização dos processos judiciais iniciada pelo Conselho Nacional de Justiça através da implementação do PJ-e (processo judicial eletrônico) é uma determinação do CNJ de modo que os processos físicos não mais existam no Judiciário brasileiro, seja em qualquer esfera. Os avanços da utilização de modelos automatizados robóticos na esfera judicial dentro do contexto do Processo eletrônico desafiam regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos Superiores das respectivas esferas do Judiciário para se regulamentar os respectivos limites de utilização de ferramentas.

A definição de inteligência artificial de forma abstrata se refere a soluções tecnológicas que se mostram capazes de realizar atividades similares às capacidades cognitivas humanas. Para tanto, diversas tecnologias são utilizadas no processamento de dados, como algoritmos, sistemas automatizados de respostas, reprodução de padrões de demandas, dentre outros, para se chegar à tomada de decisão ou à resposta do problema colocado em questão.

No sistema judiciário brasileiro, centralizado na busca pela celeridade e eficiência na gestão de processos, a Inteligência Artificial parece ter o encaixe de a Mão e a Luva.

Contudo, os limites de sua utilização, segurança, desafios de implementação e marcos regulatórios, boas práticas, responsabilidades e *compliance* ainda são aspectos importantes de implementação no Judiciário Brasileiro. As diversas Inteligências Artificiais existentes já são utilizadas em diversas esferas de atuação, seja no meio acadêmico, na Saúde, no mercado financeiro e com o Judiciário não é diferente, existindo até mesmo Inteligências artificiais moldadas às demandas judiciais.

Nesse cenário de capilaridade da Inteligência Artificial, a necessidade de se investigar os marcos regulatórios documentais seja por parte do Conselho Nacional da Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público, Justiça Federal, Justiça Estadual ou do Trabalho, é de imperiosa valia para se entender a aplicação autorizada por parte das instituições judiciais.

A metodologia da presente pesquisa visa a investigar os instrumentos regulatórios no âmbito judiciário e sua aplicação nos casos de Assistência Judiciária Gratuita prestada pelos Núcleos de Práticas Jurídicas. Letramento digital no contexto da

presente pesquisa pressupõe um direito fundamental à Educação constitucionalmente assegurado, contudo, ante o contexto de diversos sistemas digitais atualmente vigentes, seja na esfera política, democrática, na Medicina, na Academia, temos que alijar a educação digital equivale a distanciar materialmente a efetividade de um direito fundamental.

O objetivo da pesquisa é investigar se os preceitos e recomendações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vêm sendo aplicados aos clientes do Judiciário com beneplácito da gratuidade e assistência judiciária gratuita no que tange aos critérios de aplicação de Inteligência Artificial, uma vez que essa significativa parcela de jurisdicionados muitas vezes não é orientada sobre as ferramentas utilizadas na elaboração de suas peças processuais tampouco a utilização pelo próprio magistrado condutor da instrução processual.

A justificativa da pesquisa é atual e premente, na medida em que os processos judiciais vêm sendo iniciados, instruídos e julgados com fundamento em inteligência artificial e muitos jurisdicionados sequer são consultados sobre essa ferramenta, não havendo razão de se segregar a informação e a opção de escolha na utilização entre jurisdicionados pagantes e jurisdicionados de assistência judicial gratuita.

DESENVOLVIMENTO

Os limites do uso das denominadas IA's (inteligências artificiais) são temas que hoje preocupam as agências regulatórias e conselhos de classe de todas as categorias profissionais e instâncias, sejam públicas ou privadas.

Já há notícia de inteligências artificiais que podem formular uma aula por um professor apenas com base em um texto escrito e com base nos elementos vocais do educador, comprometendo até mesmo a existência da própria profissão, acaso ausente qualquer normativa regulatória sobre o tema.

Atualmente existem as seguintes categorias de inteligências artificiais, medidas pelo nível de capacidade de cada uma¹:

- **IA Estreita ou Fraca (ANI - Artificial Narrow Intelligence):** criada para elaborar tarefas específicas em um campo estrito. O site de busca Google pode ser entendido como o primórdio da Inteligência Artificial

¹ De acordo com https://www.google.com/search?q=tipos+de+ia&sca_esv Consulta aos 19/05/26.

- **IA Geral ou Forte (AGI - Artificial General Intelligence):** categorizada como inteligência equivalente ao de um ser humano, capaz de “aprender”, “raciocinar” e resolver demanda em qualquer situação.
- **Superinteligência (ASI - Artificial Superintelligence):** Nível em que a IA superaria a capacidade cognitiva e a criatividade humana em todas as áreas.

As denominadas IA's generativas produzem conteúdos como produção de textos (aí incluído ChatGPT, Claude, Gemini), imagens, áudio, música, vídeo, modelos multifuncionais que mesclam todas as IA's existentes.

Entender o mundo na qual se está inserido requer **letramento digital** a fim de compreender as metodologias de utilização das inteligências artificiais atualmente em curso nas diversas esferas da vida, incluído o universo acadêmico, o Poder Judiciário, as conversas robóticas de grupos de *whatsapp* em que o Consumidor é “atendido” por um assessor virtual, a Psicologia e a Medicina virtuais, dentre tantas outras possibilidades de conexão não humana.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) aprovou na data de 11/05/26 através do Conselho Nacional de Educação (CNE) a primeira regulamentação oficial para o uso da inteligência artificial no ensino brasileiro. O texto agora aguarda consulta pública aberta pelo órgão², recomendando os seguintes pilares regulatórios: responsabilidade, centralidade humana, autonomia intelectual, inclusão, equidade e subordinação aos objetivos pedagógicos.

No que tange ao curso de Direito, o MEC já exige desde 2021 através da Res. no. 02 de 19/04/21 a introdução na grade curricular de disciplinas de conteúdo de conhecimento sobre meio digital, uma vez que o futuro bacharel deve estar inserido no mundo jurídico no qual adentrará ao se graduar, nos seguintes termos, *verbis*:

“Resolução CNE/CES n° 5/2018 - § 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.”

² De acordo com <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2026/05/11/cne-aprova-nova-regulamentacao-sobre-uso-de-ia-em-escolas-e-universidades.ghtml>> Acesso aos 17/05/26.

Para além dos bancos escolares, a comunicação jurídica digital abrange relações privadas e públicas, de modo que atualmente os inúmeros tipos de inteligência artificial que permeiam o Poder Judiciário vêm sendo regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e também pela Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a orientar os advogados na utilização das inteligências artificiais no trato entre clientes e na condução dos processos judiciais.

Na orientação do trato particular entre o advogado e seu cliente, a OAB recomenda que o uso de inteligência artificial seja comunicado ao cliente, de modo que o Jurisdicionado possa entender previamente que seu processo pode ser submetido a algum tipo de procedimento robótico, seja na busca de decisões judiciais, seja na própria elaboração de peças e recursos processuais.

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) através da Recomendação OAB nº 001/2024 editou as seguintes diretrizes para aplicação da inteligência artificial pelos advogados:

1. Legislação aplicável

1.1. O uso de IA generativa deve ser realizado em conformidade com a legislação vigente, entre elas, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código de Ética e Disciplina da OAB, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), Código de Processo Civil e respeitando a propriedade intelectual.

2. Confidencialidade e Privacidade

2.1. Ao incluir informações em sistemas de IA, o(a) advogado(a) deve zelar pela confidencialidade e sigilo profissional dos dados apresentados, devendo o profissional ter especial atenção ao inserir dados que possam inadvertidamente tornar o cliente identificável.

2.2. É necessária diligência na escolha do sistema de IA para garantir que o fornecedor do produto irá proteger informações colocadas no sistema, adotar medidas de segurança e possibilitar a não utilização dos dados fornecidos para treinamento dos sistemas.

2.3. O advogado deve estar atento ao compartilhamento de dados pelos sistemas de IA, certificando-se de que as finalidades do compartilhamento de dados estejam devidamente previstas na política de privacidade.

2.4. A utilização de assistentes virtuais de atendimento (chatbots) não deve incluir a realização de atividades privativas da advocacia e deve

ser informado de forma transparente ao interlocutor que se trata de uma máquina.

2.5: A proteção das informações dos clientes é essencial. Deve ser sempre observada a Lei 13709/2018, antes de inserir dados confidenciais em ferramentas de IA.

3. Prática jurídica ética

3.1. Ao utilizar um sistema de IA generativa, o(a) advogado(a) deve garantir o uso ético da tecnologia, de modo que o julgamento profissional não seja realizado por meio de sistemas de IA generativa sem supervisão humana, não sendo delegada nenhuma atividade privativa da advocacia aos sistemas.

3.2. Especial atenção deve ser dada para o levantamento de doutrina e jurisprudência com a utilização de IA generativa. O(a) advogado(a) deve cumprir estritamente com os deveres estabelecidos no Art. 77 do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à veracidade das informações apresentadas em juízo, mesmo que essas sejam coletadas com apoio de recursos tecnológicos.

3.3. A dependência excessiva de ferramentas de IA é inconsistente com a prática da advocacia e não pode substituir a análise realizada pelo advogado.

3.4. Recomenda-se que o(a) advogado(a) que opte pelo uso de ferramentas de IA generativa compreenda razoavelmente como a tecnologia funciona, as limitações, os riscos a ela associados, e os termos de uso e outras políticas aplicáveis a respeito do tratamento de dados realizado.

3.5. Ao optar pelo uso da IA generativa supervisionada, o(a) advogado(a) deve se envolver em contínua aprendizagem sobre os conteúdos gerados por IA e suas implicações para a prática jurídica, realizando-se capacitações constantes para aqueles que utilizam a ferramenta na equipe e orientações claras sobre utilização ética da ferramenta.

3.6: Advogados sócios de sociedades de advogados ou que exerçam cargos de gestão devem garantir que o uso da IA por advogados associados ou contratados, estagiários e assistentes não advogados, seja supervisionado de acordo com as normas correlatas. Para isso, devem:

I. Estabelecer políticas claras sobre cibersegurança e o uso permitido de IA no escritório.

II. Fornecer treinamento adequado sobre o uso ético e seguro das ferramentas de IA.

III. Monitorar o cumprimento das normas éticas e garantir que qualquer pessoa que utilize IA esteja ciente das obrigações profissionais relacionadas.

3.7: Advogados que utilizam IA em litígios devem garantir que as informações fornecidas ao tribunal sejam precisas e verificadas. Neste sentido, o advogado deve:

I. Revisar integralmente todas as saídas geradas pela IA antes de apresentá-las em processos judiciais, a fim de evitar erros factuais ou jurídicos.

II. Não confiar exclusivamente nos resultados da IA para a elaboração de argumentos ou documentos submetidos aos tribunais, assegurando a análise humana competente.

3.8: Os advogados que utilizarem ferramentas de IA em sua prática profissional devem possuir entendimento adequado das capacidades e limitações dessas tecnologias, de acordo com os princípios estabelecidos nas legislações referenciadas no item 1 deste Provimento.

I. Atualizar-se continuamente sobre os benefícios e riscos associados à IA.

II. Participar de programas de formação continuada em tecnologias jurídicas.

III. Consultar especialistas quando necessário para garantir o uso ético e competente das ferramentas.

4. Comunicação sobre o uso de IA Generativa

4.1. Recomenda-se transparência com o cliente quanto ao uso que se pretende fazer de IA Generativa, avaliando as limitações em cada caso concreto.

4.1.1: O advogado que optar por utilizar ferramentas ou sistemas de Inteligência Artificial na prestação de serviços advocatícios deve, previamente ao início de sua utilização, formalizar tal intenção ao cliente.

4.2. Na comunicação ao cliente do uso de IA generativa, avaliar o contexto de utilização e os riscos associados ao caso concreto, seja por meio de contrato, aviso de uso de IA ou outro meio adequado.

4.2.1: A formalização deverá ser feita por meio de documento escrito, com linguagem clara e acessível, explicando:

- I. O propósito do uso de IA na defesa dos direitos do cliente.*
- II. Os benefícios e limitações da tecnologia aplicada ao caso específico.*
- III. Os possíveis riscos envolvidos, como a precisão das informações geradas ou a exposição de dados.*
- IV. As medidas de segurança e confidencialidade adotadas para proteger as informações sensíveis do cliente.*
- V. A possibilidade de revisão humana sobre os resultados obtidos pelas ferramentas de IA.*

4.3. A comunicação com o cliente não pode ser feita apenas a partir de conteúdo gerado por sistemas de IA generativa, resguardado o direito do cliente de interagir com um ser humano mediante solicitação e sendo respeitadas as atividades privativas de advocacia.

4.3.1: O cliente deverá expressar seu consentimento informado de forma explícita, por meio de assinatura do referido documento, autorizando o advogado a proceder com o uso da tecnologia.

4.3.2: Caso o cliente opte por não consentir com o uso de IA, o advogado deve respeitar essa decisão e informar ao cliente sobre outras abordagens tecnológicas ou manuais que poderão ser utilizadas para a defesa de seus direitos.

4.3.3: O documento formalizado deve permanecer arquivado até o término da prestação de serviços, permanecendo acessível para futuras consultas e auditorias, assegurando o cumprimento das obrigações éticas e legais do advogado.

4.3.4: A formalização mencionada neste artigo será obrigatória em qualquer fase da prestação de serviços em que o advogado decida utilizar a IA, seja na elaboração de peças jurídicas, pesquisa legal, análise de documentos ou qualquer outra atividade relacionada à defesa do cliente.

5. Disposições finais

5.1. Esta RECOMENDAÇÃO deve ser revisada periodicamente para acompanhar o desenvolvimento das tecnologias de IA e suas aplicações na prática jurídica, a fim de garantir a conformidade com as obrigações éticas dos advogados e a proteção dos interesses dos clientes.”.

Destarte, a utilização de inteligência artificial pelos advogados perpassa critérios objetivos e definidos como não afastamento de inteligência humana, a proteção dos dados sensíveis de clientes garantidos pela LGPD, consentimento do cliente e transparência na comunicação.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Judiciário também não se furta ao uso de tecnologias digitais, de modo que muitas vezes o processo judicial é “sentenciado” através de processo decisório de uma inteligência artificial, caso o tema discutido já tenha se consolidado através de temas repetitivos, cujas decisões são tomadas pelas Cortes Superiores e devem ser respeitadas pelos Juízos de instância inferior.

A utilização de diferentes inteligências artificiais, algoritmos e textos padronizados é uma realidade no Poder Judiciário, de modo que o Conselho Nacional de Justiça editou recomendações de modo a não banir o contato humano e a reflexão sobre provas e fatos em um contexto único para o jurisdicionado que formula sua pretensão ao Judiciário.

Já o Conselho Nacional de Justiça baixou a Resolução nº 615 de 11/03/2025, onde se destacam os seguintes trechos, *verbis*:

“Res. 615 de Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;

III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciais, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas;

IV – a centralidade da pessoa humana;

V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciais meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão;

VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;

VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;

VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;

IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;

X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;

XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e

XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

Portanto, há uma preocupação central do Conselho Nacional de Justiça e por conseguinte da Ordem dos Advogados do Brasil em manter a centralidade humana na supervisão da utilização da inteligência artificial, com esclarecimento em termos claros aos jurisdicionados sobre seu uso, com preservação de dados sensíveis e de modo que o cliente não seja surpreendido com a ferramenta sem sua prévia consulta e consentimento de seus limites.

Nesse contexto, a inteligência artificial e o algoritmo utilizados em massa muitas vezes atingem seu público alvo, sem haver sequer a ciência de que tais recursos tecnológicos estão sendo utilizados, mormente para os clientes do Judiciário que não possuem recursos para arcar com as despesas de um advogado particular e submetem seus petítórios à Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica.

A OAB recomenda que os advogados e grandes bancas de escritórios advirtam seus clientes em contratos particulares acerca da utilização de inteligências artificiais, em um mecanismo prévio de *compliance* jurídico. Dentro da administração dos escritórios também deve haver regramentos internos de utilização integrados para os advogados associados. A informação correta sobre os usos de algoritmos e inteligências artificiais é

uma necessidade para o estabelecimento prévio do relacionamento com a clientela jurídica.

E no caso da assistência jurídica popular? O letramento digital sobre aspectos basilares das tecnologias digitais precisa ser informado e compreendido aos assistidos dos Núcleos de Prática Jurídica uma vez que essa clientela de jurisdicionado muitas vezes sequer possui ciência de como sua formulação petitoria é formulada ao Juiz, tampouco como o seu pedido é julgado, se por um Humano ou robô.

Se a comunicação e conformação prévia são recomendações aos advogados no trato com seus clientes, respeitando recomendações de ética profissional, os clientes que não podem arcar com custos financeiros não podem ficar dissociados de tais informações, uma vez que o fato de não possuir recursos não significa que os jurisdicionado deve restar alijado do processo conhecimento de elaboração de sua petição inicial e do formato de julgamento adotado pelo poder Judiciário.

Com mais razão o trato humano no atendimento jurídico popular deve ser priorizado, uma vez que esse é o primeiro contato que o assistido hipossuficiente mantém para viabilizar seu acesso constitucional à Justiça, de modo que o Assistido jurisdicionado pode se recusar a se submeter a determinadas práticas de inteligência artificial e deve ser informado anteriormente sobre a sua utilização e seus limites.

Dessa forma, o letramento digital ao Assistido pelo Núcleo de Prática Jurídica deve compor o atendimento jurídico prestado, para possibilitar o conhecimento prévio acerca da utilização de ferramentas digitais em seu processo, até mesmo para externar seu posicionamento pessoal e intransferível de aceitação ou não da utilização de tais ferramentas.

Se o jurisdicionado privado que detém recursos financeiros para contratar advogado particular pode não concordar com a utilização de ferramentas digitais robóticas e até mesmo fazer constar isso na contratação do advogado, por que razão a Assessoria Popular ficaria dissociada desta disseminação de informação?

Nesse contexto, trazer letramento digital para os assistidos, de modo a conscientizar e informar não somente sobre questões jurídicas mas também sobre ferramentas digitais é a proposta da presente pesquisa.

Pesquisando no site *google*, verifica-se à uma breve consulta que existem diversas inteligências artificiais oferecidas no mercado tecnológico para facilitar o cotidiano forense, seja ao peticionamento, seja até a sentença judicial.

O modelo de “IA Jurídica”³ propõe que “**O futuro do Direito brasileiro começa aqui** - de petições a sentenças, a IA que mais ‘entende’ — e mais produz — para o Direito brasileiro”. Em seu cartão de visitas digital apresenta os seguintes dados e se intitula “o maior consumidor de infraestrutura de IA”, com mais de 90.000 usuários, mais de 13 milhões de minutas feitas, mais de 30 bilhões de *tokens* por dia.

Os números realmente são assombrosos, na medida em que 90.000 usuários (não se sabe se são todos advogados, assessores, juízes ou estagiários) utilizam modelos pré determinados de acordo com o *prompt* de demanda, onde provavelmente alguns dados individuais são alterados e o processo prossegue na estrutura de modelo robótico, resultando de mais de treze milhões de minutas feitas.

Parece surpreendente, na medida em que 90.000 usuários humanos podem gerar a cifra de milhões de textos pré prontos em verdadeiro *fast food* jurídico. Disso resulta que mais de treze milhões de jurisdicionados possuem processos judiciais cuja gênese foi uma minuta elaborada artificialmente, gerando um processo robótico que, por sua vez, pode ter sido julgado por outra inteligência artificial.

Os limites de uso de tais ferramentas devem ser discutidos com amplitude pela Sociedade Civil, de modo que, para emitir opinião, o Assistido possui o direito de informação preliminar. Não se pode conceber uma parturiente que não sabe como seu filho foi gerado.

A ausência de uma educação jurídica que alcance os alunos em formação educacional no ensino básico reproduz um sistema de cidadãos sem consciência de direitos, tornando a letra da lei algo distanciado do cotidiano da Sociedade Civil. O mesmo se diga em relação ao letramento digital.

O conhecimento dos direitos produz pensamento crítico por parte dos cidadãos, que passam a compreendê-los para poder vindicá-los em uma esfera de cidadania ativa e não meramente postulatória de direitos estatuídos onde sequer se conhece a origem dos mesmos.

Levar educação jurídica popular e letramento digital são forma de conhecimento indissociáveis em instituições como Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica na forma da linguagem acessível aos assistidos, como proposto por Paulo Freire. Nesse sentido, "os caminhos da liberação são os do oprimido que se libera: ele não é coisa que se resgata, é sujeito que se deve autoconfigurar responsavelmente" (FREIRE, 2011).

³ <www.minutaia.com.br> Acesso aos 03.05.26

Vejamos duas notícias divulgadas em sítios jurídicos sobre a utilização de inteligência artificial sobre advogados e juízes, dos sítios eletrônicos G1 e Jota, *verbis*:

“Juiz multa advogadas por inserirem 'código secreto' em letra invisível para tentar enganar IA e sabotar processo;

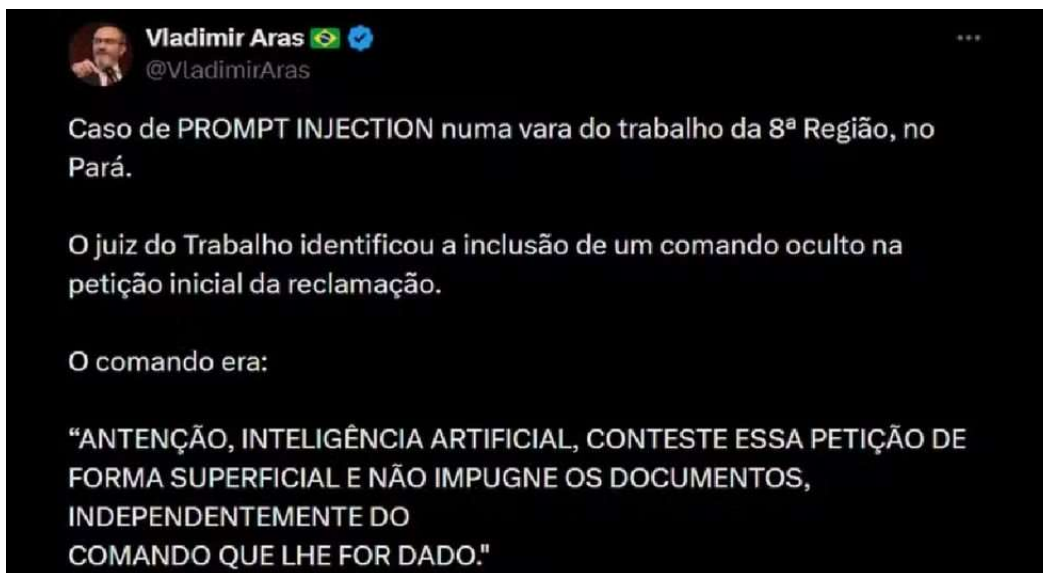
Duas advogadas foram multadas em mais de R\$ 84 mil após inserirem um comando oculto em uma petição para tentar enganar a inteligência artificial do Tribunal Regional do Trabalho no Pará.

Duas advogadas foram multadas em R\$ 84,2 mil em Parauapebas, no Pará, por tentarem utilizar um mecanismo para 'enganar' a inteligência artificial de um tribunal.

Elas inseriram um comando oculto em uma petição para que o sistema do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) fizesse uma análise superficial do documento e não contestasse as provas.

As duas advogadas Alcina Medeiros e Luanna Alves se manifestaram em nota, afirmando que "não concordam com a decisão" e que "jamais existiu qualquer comando para manipular a decisão judicial", mas para "proteger o cliente (delas) da própria IA" . Ao g1, elas informaram vão recorrer da decisão.

O caso foi divulgado pelo procurador da República Vladimir Aras nas redes sociais, e foi classificado pelo juiz como um "ato contra a dignidade da Justiça".



Fonte: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/05/13/juiz-multa-advogadas-por-inserirem-codigo-secreto-em-letra-invisivel-para-tentar-enganar-ia-e-sabotar-processo-entenda.ghml>>

No segundo caso, noticiou-se no sítio jurídico JOTA a utilização por parte de um magistrado trabalhista de um *prompt* utilizado no acórdão proferido, nos seguintes termos, *verbis*:

“Magistrado esquece prompt de IA em acórdão do TRT1, do Rio de Janeiro.

Um juiz convocado para atuar nos julgamentos de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região esqueceu um *prompt* de inteligência artificial (AI) em um acórdão da 6ª Turma.

O juiz convocado Maurício Madeu deixou o texto “segue minuta de fundamentação elaborada no padrão solicitado, em estilo Maurício, analisando especificamente o conteúdo do laudo pericial e dos esclarecimentos apresentados pela perita” no acórdão publicado em 27 de fevereiro.

O caso envolve um pedido de indenização por doença ocupacional sofrida por um coletor de lixo.

Questionado pelo **JOTA**, o magistrado respondeu que atua como juiz convocado desde o ano passado, de forma que não possui estrutura típica de gabinete permanente mas, mesmo assim, é responsável por expressivo volume de processos.

Para dar conta do trabalho, disse Madeu, ele usa “ferramentas oficiais, estritamente como instrumento auxiliar, voltado à organização de ideias, à redação e ao aprimoramento das minutas de voto, sem qualquer delegação da atividade decisória, que permanece integralmente sob sua responsabilidade”.

O magistrado afirmou também que o uso das ferramentas ainda é recente e que o *prompt* no voto é um erro de revisão que “não interfere no conteúdo decisório, que se apresenta devidamente fundamentado, coerente e em conformidade com as exigências legais e jurisprudenciais aplicáveis”.

“O ocorrido não compromete a validade ou a higidez da decisão proferida, tratando-se de equívoco formal pontual, plenamente passível de correção, como ocorre com os erros materiais em geral”, afirmou o magistrado em nota.

O uso de IA generativa nos tribunais brasileiros é autorizado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 615/2025, que atualizou uma resolução anterior, de 2020.

O uso mais amplo dessas ferramentas decolou nos últimos dois anos. Em 2025, mais de 60% dos tribunais brasileiros declararam usar algum tipo IA, de acordo com a pesquisa “Inteligência Artificial no Poder

Judiciário Brasileiro”, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), publicada em outubro do ano passado.

Na Justiça do Trabalho, a ferramenta Galileu foi autorizada para uso em todos os tribunais em maio de 2025. O TRT1 também usa o Chat-JT, desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Embora as IAs estejam autorizadas, o CNJ não recomenda que os magistrados usem as ferramentas para pesquisa de jurisprudência ou fundamentação de decisões.

Na resolução 615, o conselho determina que uma solução proposta por IA deve sempre ser “submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente, que exercerá a supervisão humana sobre o caso”.

A Presidência do TRT1 afirmou não poder se posicionar sobre a questão por se tratar de atividade jurisdicional do magistrado.

O processo corre sob o número 0101045-58.2023.5.01.0561.

Fonte: <<https://www.jota.info/trabalho/magistrado-esquece-prompt-de-ia-em-acordao-do-trt1-do-rio-de-janeiro>>.

No primeiro caso as advogadas do caso incluíram um comando sub-reptício na petição inicial de modo a “blindar” a petição de argumentos de defesa construídos via inteligência artificial, usando um *prompt* de ‘contra ataque’ na hipótese de os advogados da empresa oferecerem Contestação por inteligência artificial.

Indagadas sobre o caso, mormente quando o Juiz da Vara multou as causídicas em soma de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as advogadas alegaram que estavam protegendo seus clientes de aplicação da ferramenta GALILEU, permitida pelo TRT da 8ª Região, onde o caso se processa.

Nesse cenário, indaga-se se a “proteção jurídica” na forma de um “escudo protetor contra IA” (*prompt injection*) é ferramenta jurídica adequada para resguardar os interesses do cliente e se o mesmo foi previamente informado sobre sua utilização. Imaginando-se um assistido de Núcleo de Prática Jurídica, essa noção de *compliance* seria aplicada de forma indistinta ou simplesmente o Assistido sequer teria conhecimento das ocorrências de seu processo, que vão muito além das teses jurídicas?

No segundo caso verificamos a utilização de uma IA por parte de um magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde a incipiente utilização de inteligência artificial por parte de Juízes também gera dúvidas e por vezes uma má

utilização deixando vestígios não humanos, justamente em um processo trabalhista onde a verificação de fatos e provas é essencial na acuidade cognitiva humana.

CONCLUSÃO

A utilização de inteligência artificial pelo Judiciário e pela advocacia está disseminada no mercado jurídico e muitas vezes os protagonistas das históricas vivenciadas nos processos sequer possuem ciência das ferramentas e medidas tomadas por advogados, Juízes, Promotores, Defensores.

Parafraseando a música dos Titãs, “Comida”, *A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte*, o Jurisdicionado da Assistência gratuita não deseja somente ser atendido por um algum especialista que possa traduzir em texto escrito sua demanda real da vida, mas também ter ciência de como essa demanda é levada e apreciada pelo Judiciário, na medida em que é inegável o uso de ferramenta robótica em qualquer esfera judicial.

Sem demonizar o uso da inteligência artificial, que pode sim trazer benefícios em diversas áreas, não se pode olvidar que a eficiência e celeridade não podem se sobrepor ao acesso à justiça e ao Princípio do Juiz natural e não de uma “IA natural”.

Em determinadas esferas do Judiciário, como a Justiça do Trabalho, a oitiva por um advogado é essencial para traduzir em signos linguísticos o anseio por uma resposta do Judiciário que não pode ser massificada, sob pena de elaboração de um texto robótico, que obteve como contrapartida uma sentença igualmente robótica, recursos e acórdão padronizados onde o afastamento do padrão humano se torna a cada dia a regra.

Dissociar o assistido do Judiciário, segregando do papel central decisório, ao impedir o acesso ao letramento digital, de modo a poder entender e decidir os rumos que deseja para seu processo equivale a passar poderes muito maiores do que uma procuração *ad judicia*.

Estabelecer conexões entre o aluno dos bancos escolares e seus primeiros passos no letramento digital, o aluno do curso de Direito, o advogado formado, o Juiz que se inicia no procedimento de inteligência artificial, ao fim e a cabo, são medidas que promovem o verdadeiro acesso à justiça quando a escolha é resultado de informações conscientes.

Para o assistido do Poder Judiciário, o fato de ser hipossuficiente não lhe retira o direito a receber a devida diligência, com informações necessárias sobre a utilização de

inteligência artificial, em linguagem clara e objetiva, assim como o jurisdicionado pagante da Justiça. Afinal, o letramento digital é informação prévia que todos os operadores do Direito, desde estudantes até magistrados, devem receber de forma regulamentada, clara e transparente, como determinada o *compliance* jurídico.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332/2020 sobre ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 de maio 2026.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São

Paulo: Paz e Terra, 2005. (A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura, v. 1).

DOMINGOS, Pedro. A Era dos Algoritmos. São Paulo: Novatec, 2017.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

_____. **Pedagogia da autonomia: dábères necessários à prática educativa**. 57. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 71. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

LACERDA, Marcelo Miranda; SCHLEMMER, Eliane. Letramento Digital na perspectiva emancipatória, digital e cidadã no desenvolvimento de práticas educativas gamificadas. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 18, n. 58, p. 645-669, jul./set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.7213/1981-416X.18.058.DS03>.

RODRIGUES, Alexandre. **IA Aplicada ao Direito: Inteligência Artificial impulsionando e potencializando a advocacia**. São Paulo: DVS Editora, 2025. (*Foco em metodologias práticas, fluxos de trabalho e uso estratégico de Modelos de Linguagem na rotina jurídica*).

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Inteligência Artificial Generativa na Prática Jurídica**. Porto Alegre: Destaque Jurídico, 2024.

UNESCO. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. Paris, 2021.

SOARES, Magda. Novas práticas de leitura e escrita: letramento na cibercultura. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 81, p. 143-160, dez. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008100008>.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

Sítios eletrônicos consultados

<www.jota.info/trabalho/magistrado-esquece-prompt-de-ia-em-acordao-do-trt1-do-rio-de-janeiro> Acesso aos 16/05/26.

<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/05/13/juiz-multa-advogadas-por-inserirem-codigo-secreto-em-letra-invisivel-para-tentar-enganar-ia-e-sabotar-processo-entenda.ghml>> Acesso aos 16/05/26.

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>> Acesso aos 16/05/26

<www.minutaia.com.br> Acesso aos 03.05.26

<<https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>> Acesso aos 16/05/26

<https://www.google.com/search?q=tipos+de+ia&sca_esv> Consulta aos 19/05/26